

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23060.000408/2016-48

SETOR DE PROTOCOLO DA REITORIA

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE
SERGIPE – IFS.**

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS CONSTANTES DO RECURSO:

- 1 – CONTRATO SOCIAL – 04 FOLHAS**
- 2 – CERTIDÃO SIMPLIFICADA JUCEB – 02 FOLHAS**
- 3 – PROCURAÇÃO – 02 FOLHAS**
- 4 – RECURSO ADMINISTRATIVO – 05 FOLHAS**
- 5 – RECURSO ANEXO UFOB. – 12 FOLHAS**

**ENDEREÇO: AV. JORGE AMADO Nº 1551, LOTEAMENTO GARCIA, BAIRO
JARDINS – ARACAJU – SERGIPE – CEP: 49.025-230**



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29201595197	00.712.814/0001-59	18/07/1995	01/07/1995
Endereço: AV EDGAR SANTOS, 113 SALA 02 NARANDIBA, CABULA, SALVADOR, BA - CEP: 41192005			
OBJETO SOCIAL			
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 215.000,00 DUZENTOS E QUINZE MIL REAIS		Empresa de pequeno porte	XXXXXX
Capital integralizado: R\$ 215.000,00 DUZENTOS E QUINZE MIL REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
CAMILA PAULA OLIVEIRA RIBEIRO 042.340.995-62	204.250,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XXXXXX
JOSAFÁ DE JESUS 566.861.375-53	10.750,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XXXXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 20/11/2013	Número 97337675	REGISTRO ATIVO	Sem Status
Ato: 307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA D			
Evento: 307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX	CNPJ: XXXXXX		
Endereço: XXXXXX			

página: 1/2

166896543



CONTROLE: 73.300.152.386.49 CPF SOLICITANTE: 058.598.165-53 NIRE: 29201595197 Emitida: 17/05/2016 13:49:56 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADO NO ENDEREÇO <http://regin.juceb.ba.gov.br/regin.ba/telavalidadocs.aspx>



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29201595197	00.712.814/0001-59	18/07/1995	01/07/1995
Endereço: AV EDGAR SANTOS, 113 SALA 02 NARANDIBA, CABULA, SALVADOR, BA - CEP: 41192005			
OBSERVAÇÕES			
XXXXXXXXXXXXXXXX			

SALVADOR - BA, 17 de Maio de 2016

HÉLIO PORTELA RAMOS

166896543



INSTRUMENTO PARTICULAR DA 4ª QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ME.

Pelo presente instrumento particular os abaixo assinados **NARJARA CELI OLIVEIRA PEREIRA**, brasileira, natural de Salvador – Ba., casada pelo regime de comunhão parcial de bens, médica, residente e domiciliada na Rua Professor Lemos Brito, 565, Ap 1103, Barra, CEP 40.140-090, portadora do R.G. 06354997867 SSP-BA e CPF/MF sob o nº 950.869.605-25 e passou a denominar-se **NARJARA CELI OLIVEIRA MONTEIRO**, depois de casada; **CLÁUDIO ROBERTO OLIVEIRA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em Salvador em 20/01/1974, engenheiro civil, portador do CPF/MF n.º 628.632.665-00, CREA/BA. 32.962/D, residente e domiciliado na Alameda Ibirapitanga, 745, casa 36, Patamares, Salvador, Bahia, CEP: 41.680-360, únicos sócios da **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.ME**, com sede na Rua Dr. José Peroba, n 275, Sala 609, Stiep, Salvador, Bahia, CEP 41.770-235, CNPJ nº 00.712.814/0001-59 com contrato social registrado e arquivado na JUCEB sob NIRE 29.201.595.197, resolvem de pleno e comum acordo alterar o contrato social atualmente em vigor, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - MUDANÇA DE ENDEREÇO

A sede da sociedade passará a ser localizada na Avenida Edgar Santos, no 113, sala 02, Narandiba, Cabula, CEP : 41.192.005.

CLÁUSULA SEGUNDA - CESSÃO DE QUOTAS

A) Neste ato, a sócia **NARJARA CELI OLIVEIRA MONTEIRO** cede e transfere, com anuência de seu sócio, 150.500 (cento e cinquenta mil e quinhentas) cotas a R\$ 1,00 (hum real) cada, da sua participação no contrato social correspondente a R\$ 150.500 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais), para a sócia ingressante **CAMILA PAULA OLIVEIRA RIBEIRO**, brasileira, solteira, nascida em Salvador – Bahia, em 18/05/1991, comerciante, residente na Alameda Ibirapitanga, 745, Colina de Patamares, Casa 36, Patamares, CEP 41.680.-360, nesta capital, portadora do R.G. nº 0990719243, SSP (BA) e CPF/MF sob o nº 042.340.995-62.



Narjara

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

B) Neste ato, o sócio **CLAUDIO ROBERTO OLIVEIRA PEREIRA** cede e transfere, com anuência de sua sócia, 64.500 (sessenta e quatro mil e quinhentas) quotas a R\$ (hum real) cada, correspondente a R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais) sendo: 53.750 (cinquenta e três mil, setecentas e cinquenta) quotas a R\$ 1,00 (hum real), cada, correspondentes a R\$ 53.750,00 (cinquenta e tres mil, setecentos e cinquenta reais), da sua participação no contrato social, para a sócia ingressante **CAMILA PAULA OLIVEIRA RIBEIRO** e 10.750 (dez mil setecentas e cinquenta) cotas a R\$ 1,00 (hum real) cada, correspondentes a R\$ 10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais) de sua participação no contrato social, para o sócio ingressante **JOSAFÁ DE JESUS**, brasileiro, solteiro, nascido em Serrolândia – Bahia, em 29/04/1962, comerciante, residente na Alameda Ibirapitanga, 745, Colina de Patamares, Casa 36, Patamares, CEP 41.680.-360, nesta capital, portador do RG 0813641489, SSP/BA. e CPF/MF sob o nº no 566.861.375-53.

Parágrafo primeiro - As quotas cedidas já estavam integralizadas, além de livres e desembaraçadas de ônus judiciais, legais ou convencionais, estando plenamente ciente a cessionária de todas as informações relativas à situação patrimonial da sociedade.

Parágrafo segundo - Os sócios cedentes **NARJARA CELI OLIVEIRA MONTEIRO E CLAUDIO ROBERTO OLIVEIRA PEREIRA** declaram ter recebido todos os seus haveres e direitos, perante a sociedade das cotas transferidas, até a presente data, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem da cessionária, nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade continua estabelecido em R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), dividido em 215.000 (duzentas e quinze mil) quotas, cada qual no valor de R\$1,00 (hum real), ficando distribuídas as participações dos atuais

nan



97

sócios da seguinte forma, por força da cessão e transferência das cotas objeto deste instrumento:

Sócios	Nº de Quotas	%	Valor Capital R\$
CAMILA PAULA OLIVEIRA RIBEIRO	204.250	95	204.250,00
JOSAFÁ DE JESUS	<u>10.750</u>	<u>5</u>	<u>10.750,00</u>
TOTAL	215.000	100	215.000,00

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade passa a ser exercida pelos sócios **JOSAFÁ DE JESUS** e **CAMILA PAULA OLIVEIRA RIBEIRO**, todos já qualificados, que dividirão entre si as tarefas administrativas, e, em conjunto ou isoladamente, representarão a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA SEXTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, nem estão condenados ou encontram-se sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo a fé pública e a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA - RATIFICAÇÃO

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos e alterações posteriores, não alcançadas por este instrumento, permanecem em vigor, ficando ratificadas por todos os sócios para todos os efeitos legais.

naif.



98

CONTINUAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ME

E, por estarem em perfeito acordo e cientes de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam o presente na presença de duas testemunhas, em 05 vias de igual teor e forma, recebendo, cada sócio, sua respectiva via, devidamente assinada por todos. Fica registrado que um via será destinada ao registro na JUCEB, produzindo assim os efeitos legais.

Salvador, 13/10/09

Narjara Celi Oliveira Monteiro
Narjara Celi Oliveira Pereira
NARJARA CELI OLIVEIRA PEREIRA
 CPF/MF n.º 950.869.605-25

URUPÁ RO

CLAUDIO ROBERTO OLIVEIRA PEREIRA
 CPF/MF n.º 628.632.665-00

Camila Paula Oliveira Ribeiro
CAMILA PAULA OLIVEIRA RIBEIRO
 CPF/MF n.º 042.340.995-62

Josafá de Jesus
JOSAFÁ DE JESUS
 CPF/MF no 566.861.375-53

João Carlos Macedo Monteiro
JOÃO CARLOS MACEDO MONTEIRO
 OAB/BA n.º 14.277

Junta Comercial do Estado da Bahia
 CERTIFICO O REGISTRO EM 25/11/2009 N.º 96961449
 Protocolo: 09/256018-0, de 11/11/2009
 Empresa: 29 2 0159519 7
 CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA
 LTDA ME
 EDUARDO PORTELLA SANTANA
 SECRETARIO-GERAL SUBSTITUTO

Cartório de Registro Civil e
SELO DE AUTENTICAÇÃO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ROSSÂNEA
 COREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
 URUPÁ
 H4AL1099

CARTÓRIO GRUPO
 Av. Cabo Barbosa, 1589, CNPJ: 63.789.325/0001-15
 Urupá-RO - Fone/Fax (59) 3413.3500
 Reconheço por verdadeira a(s) firma(s) *Cláudio Roberto Oliveira Pereira*

Urupá-RO 13 OUT 2009 Valor R\$ 2,18
 O Referido e verdade e dou fé

Samuel Lopes de Carvalho Júnior - Tabelião
 Francismara Vieira Nunes - Tab. Substituta
 Gisseli Vaz dos S. Cavatti - Esc. Autorizada

110. OFÍCIO DE NOTAS
 Raymundo Alberto Gomes Costa - Tabelião
 AV. Otavio Mangabeira, 6929 - MultiShop
 Boca do Rio

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:
 [H2FJQJCO]-CAMILA PAULA OLIVEIRA RIBEIRO
 Salvador, 22 de Outubro de 2009

Em Test. da Verdade.

024-WALTER ACIOLI GONÇALVES
 ESCRIVENTE
 Este carimbo substitui o selo.

TABELIÃO DO 142. OFÍCIO DE NOTAS
 SANDRA BANDEIRA CARIA DE ALMEIDA - TABELIÃO

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
 [LSCN65F4]-NARJARA CELI OLIVEIRA MONTEIRO.

Salvador, 28 de Outubro de 2009.

Em Test. da Verdade.
 HILMA DE OLIVEIRA CORREIA
 ESCRIVENTE
 ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO
 H00C - R\$ 1,20

110. OFÍCIO DE NOTAS
 Raymundo Alberto Gomes Costa - Tabelião
 AV. Otavio Mangabeira, 6929 - MultiShop
 Boca do Rio

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:
 [LONZJZFI]-JOSAFÁ DE JESUS...
 Salvador, 23 de Outubro de 2009

Em Test. da Verdade.

024-WALTER ACIOLI GONÇALVES
 ESCRIVENTE
 Este carimbo substitui o selo.



12º
OFÍCIO DE NOTAS
CONCEIÇÃO GASPAR

12º OFÍCIO DE NOTAS CONCEIÇÃO GASPAR

Av. ACM - nº 34 - Edif. Servcenter - Lojas 04/05 - Itaipara - Salvador / BA
Fone: (71) 3036-8500 - E-mail: 12notas.salvador@gmail.com



TRASLADO

LIVRONº: 0419-P

FOLHA Nº: 041

ORDEM Nº: 256507

CERTIFICO a pedido de parte interessada que, revendo os livros de Procuração existentes neste Notariado, dentre eles no de número 0419-P, às Fls. 041 (quarenta e um), verifiquei constar o seguinte teor:

PROCURAÇÃO

Saibam, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (31/01/2014) nesta cidade de Salvador, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, Cartório do 12º Ofício de Notas, a cargo de Belª. Conceição Aparecida Nobre Gaspar - Tabeliã e perante mim, Thiago Guimarães Leite, Tabelião Substituto, no impedimento ocasional e legal da Titular; compareceu como outorgante **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 00.712.814/0001-59, NIRE 29201595197, com sede na Av. Edgar Santos, 113, Sala 02, Salvador-Bahia/Brasil, neste ato representada pela sócia administradora **CAMILA PAULA OLIVEIRA RIBEIRO**, brasileira, solteira, maior, comerciante, portadora do documento Cédula de Identidade nº. 09.907.192-43 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 042.340.995-62, residente e domiciliada na Alameda Ibirapitanga, 745, Cond. Colina de Patamares, casa 36, Patamares, Salvador/BA; a presente reconhecida como a própria, através das provas de identidade a mim exibidas, do que dou fé. E, pela outorgante, me foi dito que, por este instrumento, nomeava e constituía seus bastantes procuradores, **MARIA CELESTE OLIVEIRA PEREIRA**, administradora, portadora do documento Cédula de Identidade nº 01.196.814-12 SSP/BA, inscrita no CPF/MF nº 226.405.335-68 e seu marido **LANDOALDO RIBEIRO PAULO**, engenheiro civil, portador do documento Cédula de Identidade nº 95191577 SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº 058.598.165-53, ambos, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Av. Ibirapitanga, 745, Cond. Colina de Patamares, casa 36, Salvador/BA; a quem conferem poderes para administrar e gerir em todos os seus desdobramentos, os negócios e interesses da Empresa ora Outorgante, podendo, para tanto, ditos procuradores, representá-la junto a estabelecimentos bancários em geral, especialmente perante o Banco do Brasil S.A., em quaisquer uma de suas agências, e perante o Banco Bradesco S.A., Agência 2210-1, Conta Corrente 25362-6, ou em quaisquer uma de suas Agências, sucursal, filial ou matriz, podendo movimentar e/ou encerrar contas bancárias, assinar contratos de abertura e encerramento de novas contas bancárias, emitir e endossar cheques, notas promissórias, duplicatas, efetuar saques e depósitos, requisitar talonários de cheques, saldos e extratos de contas, efetuar aplicações



12º
OFÍCIO DE NOTAS
CONCEIÇÃO GASPAR

12º OFÍCIO DE NOTAS CONCEIÇÃO GASPAR

Av. ACM - nº 34 - Edif. Servcenter - Lojas 04/05 - Itaipara - Salvador / BA
Fone: (71) 3036-8500 - E-mail: 12notas.salvador@gmail.com



TRASLADO

LIVRONº: 0419-P

FOLHA Nº: 042

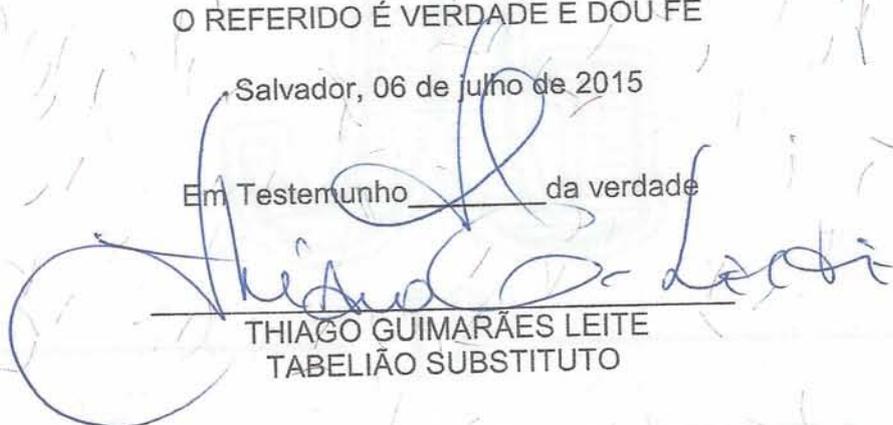
ORDEM Nº: 256507

de sua representante legal, por bom, firme e valioso, agindo os outorgados procuradores em conjunto ou separadamente. Dou fé. **Os nomes e dados das partes e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo(s) outorgante(s), que por eles se responsabilizam, civil e criminalmente, devendo a prova destas declarações ser exigida diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar.** Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias nos termos do Parágrafo 5º., do Art. 215 do Código Civil Brasileiro, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003. Ass. CAMILA PAULA OLIVEIRA RIBEIRO. Nada mais. Era o que se continha em dito livro e folhas, com relação ao pedido, de onde fiz extrair a presente certidão, a qual me reporto e dou fé. Daje série 002, nº 022267, no valor de R\$ 45,76, sendo que R\$ 22,29 referente aos emolumentos, R\$ 16,05 referente a taxa de fiscal, R\$ 6,83 referente FECOM e R\$ 0,59 referente a def. pública.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Salvador, 06 de julho de 2015

Em Testemunho _____ da verdade


THIAGO GUIMARÃES LEITE
TABELIÃO SUBSTITUTO

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1598.AC564986-0
DEBT93EEJO
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE SERGIPE –
IFS.**

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2016
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23060.000408/2016-48)

CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 00.712.814/0001-59, com
sede na Av. Edgar Santos, 113, Anexo Sala 02, Narandiba, Salvador/BA, CEP 41.192-
005, devidamente representada por seu procurador, que também assina o presente,
conforme procuração pública que segue em anexo, o senhor **LANDOALDO RIBEIRO
PAULO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF Nº 058.598.165-53 e RG
Nº 00951.915-77 SSP/BA, residente na Alameda Ibirapitanga - 745 - casa 36 -
Condomínio Residencial Colina de Patamares - Salvador – Bahia, vem, com fulcro no
Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123,
de 14 de dezembro de 2006, da IN nº 02/2008, do Acórdão 963/2004, Acórdão
4621/2009, Acórdão 10604/2011 TCU interpor, tempestivamente, **RECURSO** contra a
decisão que desclassificou a sua Proposta de Preços, do referido certame, pelos fatos
e fundamentos adiante expostos.

01 – TEMPESTIVIDADE.

Em 25/05/2016 (quarta feira) foi comunicado o Resultado da
Licitação.

Em face do quanto disposto no caput do art. 109 da Lei 8.666, de
21 de junho de 1993, é cabível a interposição de recurso no prazo de 05 (cinco) dias
úteis, motivo pelo qual a medida que ora se apresenta é inteiramente tempestiva.



02 – DOS FATOS.

O Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Sergipe realizou o processo licitatório nº 23060.000408/2016-48, sob modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2016, às 09h00min do dia 18 de maio de 2016, que objetivava a **“escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para execução de acesso pavimentado, passeios e urbanização dos prédios de Didática do campus de São Cristóvão do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Sergipe”**

A licitação ocorreu no dia e hora prevista no Instrumento Convocatório, tendo como participantes as empresas **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP, EDUARDO BARRETO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e DICON ENGENHARIA LTDA**, todas consideradas habilitadas pela Comissão, no julgamento da documentação de habilitação.

A abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços ocorreu às 15h00m do dia 23 de maio de 2016, com a divulgação dos preços por parte da Comissão Especial de Licitação na seguinte ordem de valores: **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**, com o valor global de R\$ 620.209,90 (seiscentos e vinte mil, duzentos e nove reais e noventa centavos), **EDUARDO BARRETO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, com o valor global de R\$ 649.458,78 (seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais e setenta e oito centavos) e a empresa **DICON ENGENHARIA LTDA**, com o valor global de R\$ 696.697,00 (seiscentos e noventa e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais).

Após análise das propostas, em 25/05/2016, a Comissão Permanente de Licitação desclassificou a proposta da Recorrente, alegando que a mesma apresentou no seu BDI o percentual de 2% (dois por cento) para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, sendo que a mesma sofreu alteração para o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento). Alega ainda que a recorrente contrariou o subitem 6.4.9.3.4 do Edital.

Acontece que a desclassificação da proposta da empresa Recorrente, viola normas jurídicas e entendimentos doutrinários, motivo pelo qual deve ser revista e anulada conforme os fundamentos a seguir:



03 – RAZÕES DO RECURSO

03.01 - O ato de desclassificação da proposta mais vantajosa por motivo de erro no valor do percentual da alíquota de um imposto da planilha de composição de custos (BDI) e por não ter apresentado o demonstrativo de apuração de contribuições sociais, configura-se num formalismo exacerbado, além caracterizar a prática de ato antieconômico.

03.02 - A IN nº 02/2008 em seu art. 29-A, § 2º não patrocina tal ação.

Vejam os, "erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos de contratação".

Da disposição normativa acima transcrita, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento das planilhas não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, ajustes da proposta apresentada, sem a majoração do valor global ofertado na licitação.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originalmente pelo licitante, que é o limite para aferição de tais ajustes. Inclusive, coaduna-se com tal posicionamento o Tribunal de Contas da União:

a) Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

"Voto"

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelo licitante.

O procedimento não deve ser simplesmente desclassificar o licitante. Deve ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a Proposta, mesmo com falha, continuará a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – "preços exequíveis e compatíveis com os de mercado".

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global.

b) - O próprio TCU, por meio do Acórdão nº 963/2004 – Plenário "Relatório do Ministro Relator" esclarece que alguns elementos da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização.



*Outros são decorrentes de Lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em Lei**, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.*

- c) – No Acórdão nº 10604/2011 – TCU – 2ª Câmara, que julgou o processo nº TC 030.777/2011-0, está expresso que **“a planilha de custos e formação de preços é item acessório de análise das propostas apresentadas pelas licitantes”**. Também afirma que “o ponto de crucial relevância está centrada nas propostas comerciais apresentadas pelas licitantes, cujo valor global não poderá ser majorado sob qualquer hipótese”. Mais adiante consigna que: “o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha assim um caráter subsidiário: foi exigida para fornecer à Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa para evitar a desclassificação de licitantes em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preços”

03.03 – Ao analisar o Recurso da Tomada de Preços nº 01/2015 Interposto pela empresa POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA (vide dados informativos em anexo), contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB, que classificou a Proposta de Preços da CCN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em caso semelhante, a Pró-Reitora, com parecer datado de 14/09/2015, julgou improcedente o recurso e manteve a classificação da proposta de menor preço, sob amparo da observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade, em sintonia com os preceitos Constitucionais, Legislações correlatas e Sumulas do TCU.

03.04 – Arelados aos mesmos preceitos Constitucionais e Legislação correlatas, as alegações de que a recorrente **contrariou** o subitem 6.4.9.3.4 do Edital, demonstra mais uma vez de certa maneira, ofensa ao princípio da razoabilidade e da economicidade.

Na carta proposta, a Recorrente declara ser optante do Simples Nacional e na documentação da habilitação foi anexada a Tabela IV, onde demonstra a faixa de faturamento e as alíquotas de contribuições sociais as quais está submetida. Mesmo que as informações tenham sido insuficientes, também não seria motivo para a desclassificação da Proposta, conforme entendimento já citado nos diversos Acórdãos do TCU.



Diante do exposto a desclassificação da proposta da empresa Recorrente sob o argumento de que apresentou percentual da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, inferior ao determinado em Lei e que contrariou o subitem 6.4.9.3.4 do Edital é irregular e contra os próprios preceitos Constitucionais, Legislação correlatas e Sumula do TCU, devendo a mesma ser classificada para que o processo administrativo em tese não conste vícios, e posteriores prejuízos a Administração, visto que tais erros poderão ser ajustados, sem alterar o valor global ofertado pela Recorrente.

04 - DO REQUERIMENTO

Assim, das irregularidades apontadas e dos fundamentos mencionados, a Recorrente espera e confia no **PROVIMENTO DO RECURSO** para:

a) Que a Comissão de Licitação reveja sua decisão, classificando a proposta da Recorrente ao certame, por não ter cometido erro que comprometesse a legalidade do processo licitatório.

b) Por fim declarando-a como vencedora do certame, por ser aquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

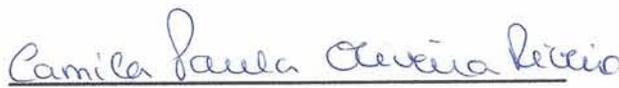
c) Requer, ainda, que se o Presidente da Comissão de Licitação não reconsiderar a decisão a qual inconforma-se esta Recorrente, que determine a sua subida imediata ao Diretor Geral do campus de São Cristovão do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Sergipe – IFS, que deverá recebê-lo como HIERÁRQUICO, para a devida análise e julgamento das razões expostas.

Nestes Termos
Pede deferimento.

Salvador/BA, 27 de maio de 2016



Landoaldo Ribeiro Paulo
Procurador – CPF Nº 058.598.165-53



Camila Paula Oliveira Ribeiro
Sócia Gerente – CPF Nº 042.340.995-62

CCN Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ Nº 00.712.814/0001-59



ANEXO

RECURSO E PARECER DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO OESTE DA BAHIA – UFOB.



POTENCIAL

ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

A
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA

REF.: CC186/2015
ASS.: RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2015

ILUSTRÍSSIMA PROF. DRA. ADRIANA MIGLIORINI KIECKHÖFER - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA (PROADI)

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.724.109/0001-34, estabelecida na Rua Castro Neves, n. 359, Matatu, CEP 40.255-020, Salvador, Bahia, por seu representante, legal infra assinado, vem, com fulcro na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, do Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010 em tempo hábil, à presença de V.Sa. a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão perante essa distinta **COMISSÃO** que de forma absolutamente coerente observando a isonomia no processo licitatório deliberou pela aceitação da proposta de preços com as correções exigidas pela mesma e apresentada pela empresa CCN – Construtora e Incorporadora Ltda, fato este registrado em ata no dia 02 de setembro de 2015, às 08:00 horas.

I - CONDIÇÕES INICIAIS:

Trata-se de licitação modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, visando a **READEQUAÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DO PAVILHÃO DE AULAS II, REVISÃO DO SISTEMA DE BOMBEAMENTO HIDRÁULICO E REPAROS PREDIAIS DIVERSOS**, localizado no Campus Reitor Edgard Santos, em Barreiras, Estado da Bahia conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I.

O respeitável julgamento das razões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **DIREITO LÍQUIDO E CERTO** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

A empresa faz constar em seu pleno direito a interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A **POTENCIAL ENGENHARIA LTDA** solicita que a ILUSTRÍSSIMA PROF. DRA. ADRIANA MIGLIORINI KIECKHÖFER e esta douta comissão de licitação da **PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA (PROADI)**, conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

II - DOS FATOS

A **POTENCIAL** motiva-se na data de 08/09/2015, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

1. Em ata registrada no dia 27 de setembro de 2015 às 17:00 horas, a comissão solicitou que fosse efetuada correções na planilha orçamentária, planilha de composição de bdi e planilha de composição de encargos sociais,

Rua Castro Neves, nº 359, Matatu, Salvador/BA. CEP 40.255 020 – Telefax: (71) 3082-8228
CNPJ/MF: 01.724.109/0001-34 – Inscrição Estadual: 52.852.125 NO



POTENCIAL

ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

proposta (INICIAL), esta apresentada pela empresa CCN. A Potencial Engenharia e Instalações Ltda. frisa que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto. Entendemos que erros na **planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta**. Está nitido e bem claro que a empresa não errou no preenchimento da planilha e sim em propriedades comutativa, diante de erros também visíveis na composição do BDI (desacordo com ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU) e na composição de encargos sociais (desacordo com Simples Nacional, art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar);

2. Após a requerente realizar vistas ao processo nos documentos da propostas de preços **INICIAL** e **CORRIGIDA** apresentadas pela empresa CCN – Construtora e Incorporadora Ltda, foram observados que houve majoração no valor unitário em 97 (noventa e sete) subitens da planilha orçamentária "**CORRIGIDAxINICIAL**". Diante da planilha de composição de BDI da licitante que continua a persistir ao erro, encontra-se em desacordo as exigências do ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU, pois no item Risco a mesma apresentou o percentual de 0,90% significando assim que a taxa está abaixo do mínimo "0,97%" exigido 1º Quartil pelo acórdão. Ocorre flagrante no desatendimento ao item 2.1.3 – Alimentação (R\$6,90), Transportes (composição de preços unitários) os mesmos não estão de acordo ao parágrafo 1º da cláusula 10ª – ALIMENTAÇÃO (R\$12,73) da convenção coletiva – Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado da Bahia - 2015 a 2016 que estabelece teto máximo para desconto, no salário do empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% do valor do almoço.

III – COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Presidente, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos **INTERPONDO** este **RECURSO**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

IV - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a empresa não atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório da proposta inicial, bem como ante a apresentação de proposta corrigida, fato que resultaria em despreza-la perante as discrepâncias iniciais encontradas, solicitamos que a empresa CCN – Construtora e Incorporadora Ltda seja desclassificada.

Reiteramos que com esta exigência a Administração estará no caminho de realizar um contrato com uma empresa respaldada na legislação em vigor, e tecnicamente capaz de colaborar com os bons serviços que este distinto Órgão presta à sociedade baiana desde muito.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Salvador, 08 de Setembro de 2015.

Atenciosamente.

JOÃO GALVÃO BARROS
ENGENHEIRO - CREA/BA 26903/R
Sócio-Administrador - Potencial Eng.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação Portaria Nº 79

ATA de Reabertura do Processo Licitatório Tipo Tomada de Preços Nº.01/2015.

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 16:00 horas, horário de Brasília, na sala de reunião, situada à Rua Professor José Seabra de Lemos, 316, Recanto dos Pássaros, Barreiras, Bahia, a Comissão de Licitação se reuniu para análise de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., contra decisão que deliberou pela aceitação da Proposta de Preços da empresa CCN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. no valor de R\$ 371.047,16 (trezentos e setenta e um mil quarenta e sete reais e dezesseis centavos), conforme Ata lavrada em 02/09/2015. Após exame acurado de tal instrumento, chegou-se à conclusão, que embora conhecido, o mesmo é improcedente, pelas razões exaradas em Relatório anexo. Conclui-se então, que tal proposta é a vencedora do certame licitatório. Por fim, acordou-se em conformidade com o disposto no § 4º, inciso III, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, com a remessa do presente processo à Autoridade Superior para sua manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente e pelos demais Membros da Comissão, a reunião foi encerrada, às 17:39 horas.

Valtor Bastos Cunha Filho
Engenheiro Civil
Matrícula:1662875
Presidente da Comissão de Licitação

Antônio Marcos Rosário
Engenheiro Civil
Matrícula:1050218
Membro da Comissão de Licitação

Renato Moraes Martins
Economista
Matrícula:1582282
Membro da Comissão de Licitação

Airan Aires Andrade
Assistente em Administração
Matrícula:1658063
Membro da Comissão de Licitação

Faiga Juliana de Souza da Hora
Assistente em Administração
Matrícula:1151313
Membro da Comissão de Licitação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação Portaria Nº 79

Relatório de Recurso

Tomada de Preços nº 01/2015

Processo nº 23520.001035/15-51

Objeto: contratação de empresa especializada na execução de serviços de **Readequação do Sistema Elétrico do Pavilhão de Aulas II, Revisão do Sistema de Bombeamento Hidráulico e Reparos Prediais Diversos**, localizado no Campus Reitor Edgard Santos, em Barreiras, Estado da Bahia.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., contra decisão da Comissão de Licitação que deliberou pela aceitação da Proposta de Preços da empresa CCN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. no valor de R\$ 371.047,16 (trezentos e setenta e um mil quarenta e sete reais e dezesseis centavos), conforme Ata lavrada em 02/09/2015.
2. A Recorrente alega, em síntese, que (a) houve majoração no valor unitário em 97 (noventa e sete) subitens da planilha orçamentária “CORRIGIDA x INICIAL”; (b) a composição do BDI encontra-se em desacordo com as exigências do Acórdão nº 2622/2013 – TCU, pois no item Risco foi apresentado o percentual de 0,90%, abaixo do mínimo “0,97%” exigido pelo 1º Quartil; (c) desatendimento ao item 2.1.3 – Alimentação (R4 6,90), Transportes (composição de preços unitários) os mesmos não estão de acordo com o § 1º da cláusula 10, da Convenção Coletiva – Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado da Bahia – 2015/2016, que estabelece teto máximo para desconto, no salário do empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% do valor do almoço;
3. Por fim, a Recorrente solicita a desclassificação da empresa licitante CCN-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., em virtude de não ter atendido a todos os requisitos exigidos no processo licitatório da proposta inicial, bem como pelas discrepâncias apresentadas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação Portaria Nº 79

4. A empresa licitante CCN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ora recorrida, instada a manifestar-se, em consonância com o § 3º, inciso II, artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, declinou da prerrogativa.
5. Recebido o Recurso, a Comissão de Licitação presta os seguintes esclarecimentos:
6. As planilhas foram submetidas à análise da área técnica responsável, que identificou a necessidade de serem promovidos alguns ajustes pela licitante vencedora.
7. Em que pesem os ajustes efetivados na planilha de custos e formação de preços, há que se registrar que **o valor global da proposta ofertada** pela licitante CCN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. **não foi majorado**.
8. No Acórdão nº 10604/2011 – TCU – 2ª Câmara, que julgou o processo nº TC 030.777/2011-0, está expresso que *“a planilha de custos e formação de preços é item acessório de análise das propostas apresentadas pelas licitantes”*. Também afirma que *“o ponto de crucial relevância está centrado nas propostas comerciais apresentadas pelas licitantes, cujo valor global não poderá ser majorado sob qualquer hipótese”*. Mais adiante consigna que: *“o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes ‘em razão de formalismo excessivo’, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço”*.
9. Ao analisar Recurso do Pregão Eletrônico nº 18/2014, O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – Secretaria de Administração, através de sua Assessoria Jurídica, em caso semelhante ao agora analisado, prega que *“ ao aumentar o valor de itens que já haviam sido aceitos, a fim de honrar a estimativa da Administração relativamente aos itens em questionamento, manter-se aceitável todos eles, mantido o valor global da proposta, tudo leva a crer ser esta a melhor solução”*.
10. O próprio TCU – Tribunal de Contas da União no Acórdão 4.621/2009 – 2ª Câmara proferiu a seguinte decisão:

“Voto.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação Portaria Nº 79

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto a Administração é o preço global contratado.

(...)

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa, em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. (g.n.).

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação Portaria Nº 79

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 – Plenário, consta uma boa delineação da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que esta Corte acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido:

(...)

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais. Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração”.

11. Com relação ao BDI, Nota Técnica nº 4/2013, da Seção de Análise de Licitações e Contratos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, vinculada à Secretaria de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal anota o seguinte:

Recentemente, o Tribunal de Contas exarou o Acórdão 2622/2013 – Plenário que cuidou sobre a composição do BDI para alguns tipos de obra e apresentou faixas e valores médios aceitáveis para administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras e remuneração do construtor.

Nesse acórdão, ficou assente que os percentuais ali expostos não são estáticos e não devem ser utilizados para composição de BDI máximo, pela simples aplicação de fórmula:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação Portaria Nº 79

382. Conclui-se, dessa forma, que as faixas referenciais são importantes balizadores dos valores do BDI e de seus componentes, mas não estão, por esse motivo, vinculadas entre si por meio da aplicação da fórmula do Acórdão 2.369/2011-Plenário, adotada no presente estudo como referencial teórico para o cálculo do BDI de obras públicas, conforme abordado no tópico 2.6. deste relatório, e para o tratamento estatístico dos dados coletados. Portanto, cada orçamentista deve analisar a maneira mais conveniente de utilizá-las, buscando motivar sempre sua decisão de escolha.

12. Nesse caso o percentual ofertado pela proposta considerada vencedora do certame aponta para um índice menor do que o estipulado no referido Acórdão, o que, sobremaneira, não acarreta nenhum prejuízo para Administração Pública.
13. Ademais, reza ainda o artigo 23 da IN nº 02/2008 da SLTI/MP, em seu parágrafo único:

"A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993."

14. Referente à postulação de não observância de item alimentação constante em Convenção Coletiva, o art. 13 da mencionada Instrução Normativa pontua o seguinte:

A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação Portaria Nº 79

15. Portanto, diante do exposto, sob o amparo e a estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade, entende a Comissão de Licitação pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela licitante POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., mantendo-se a decisão anteriormente exarada, de aceitação da proposta de preços da licitante CCN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no valor de R\$ 371.047,16 (trezentos e setenta e um mil quarenta e sete reais e dezesseis centavos), vencedora do certame a epígrafe.
16. Assim, submete-se o presente para apreciação da Autoridade Superior.

Barreiras (BA), 10 de setembro de 2015.

Valter Bastos Cunha Filho
Engenheiro Civil
Matrícula: 1662875
Presidente da Comissão de Licitação

Antônio Marcos Rosário
Engenheiro Civil
Matrícula: 1050218
Membro da Comissão de Licitação

Renato Moraes Martins
Economista
Matrícula: 1582282
Membro da Comissão de Licitação

Airan Aires Andrade
Assistente em Administração
Matrícula: 1658063
Membro da Comissão de Licitação

Faiga Juliana de Souza da Hora
Assistente em Administração
Matrícula: 1151313
Membro da Comissão de Licitação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação Portaria Nº 79

Despacho Comissão de Licitação TP nº 02/2015

Encaminhe-se à Autoridade Competente, Dra. Adriana Migliorini Kieckhöfer, Pró-Reitora de Administração e Infraestrutura para conhecer e manifestar-se acerca do Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante Potencial Engenharia e Instalações Ltda., preliminarmente considerado improvido pela Comissão de Licitação da Tomada de Preços nº 01/2015, conforme Ata e Relatório anexos.

Barreiras (BA), 10 de setembro de 2015.

Valter Bastos Cunha Filho

Presidente da Comissão de Licitação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Despacho PROADI nº 604/2015

Ref. Proc.23520.001035/15-51

Examinado o Recurso Administrativo com efeito suspensivo interposto pela licitante POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., em 08/09/2015, com prazo para julgamento até 15/09/2015, profiro os seguintes comentários:

1. Recurso conhecido e tempestivo, conforme art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993.
2. Conforme Ata de Abertura do Processo Licitatório Tipo Tomada de Preços nº 01/2015, lavrada em 10/09/2015, baseada em Relatório de Recurso da mesma data, a Comissão de Licitação decidiu pugnar pela IMPROCEDÊNCIA do referido Recurso, sob amparo e observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade, mantendo ainda decisão anterior de aceitação da proposta de preços da licitante CCN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no valor de R\$ 371.047,16 (trezentos e setenta e um mil, quarenta e sete reais e dezesseis centavos), vencedora do certame.
3. O ato de desclassificação da licitante vencedora por motivo de erros no preenchimento da planilha, configura-se num formalismo, posto que a própria IN nº 02/2008, em seu art. 29-A, § 2º, não patrocina tal ação, quando essa mesma planilha *“puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”*.
4. Ademais, caracterizaria prática de ato antieconômico desclassificar, nessas condições, proposta mais vantajosa para a Administração, pautada que é, na busca do menor preço.
5. Por fim, o próprio TCU, por meio do Acórdão nº 963/2004 – Plenário, promoveu o posicionamento de que *“caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro”*.
6. Acato as sugestões patrocinadas pela Comissão de Licitação lavrada em Ata anteriormente descrita:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

7. Assim, JULGO improcedente o Recurso Administrativo em questão, mantendo decisão já exarada pela Comissão de Licitação, conforme Ata mencionada, acatando a proposta de preços da licitante CCN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no valor de R\$ 371.047,16 (trezentos e setenta e um mil, quarenta e sete reais e dezesseis centavos), como a vencedora do certame licitatório.

Encaminho ao Sr. Presidente da Comissão de Licitação para dar conhecimento à Recorrente, abrindo-se o prazo legal para reconsiderações por parte de eventuais interessados.

Barreiras, 14 de setembro de 2015.

Atenciosamente,

Adriana Migliorini Kieckhöfer
Pró-Reitora